SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2960787 - SP (2025/0213523-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADOS	:	VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
		GABRIELLA GERBER - SP409774
		VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA - SP305745
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADA	:	ÉRICA REGINA PIANCA - SP206780

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. SEGURO-GARANTIA. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO. INSUFICIÊNCIA, POR SI SÓ, PARA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REQUISITOS CUMULATIVOS.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, a questão central da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte e sem rebater, um a um, todos os seus argumentos. O julgador não está obrigado a enfrentar cada alegação quando os fundamentos adotados bastam para sustentar a conclusão.

2. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor em execução fiscal condiciona-se a três requisitos cumulativos - garantia do juízo, relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação *(periculum in mora*) -, na forma do art. 919, § 1º, do CPC/2015 e do que decidido no julgamento do REsp 1272827/PE, sob o rito dos repetitivos (Tema 526 do STJ). A equiparação do seguro-garantia a dinheiro (art. 835, § 2º, do CPC e art. 9º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980) satisfaz

Documento eletrônico VDA60049223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:07:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 258a37d7-dcbd-4296-856a-624a6c024f34

o primeiro requisito, mas não dispensa a demonstração dos dois últimos.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos, concluiu pela ausência da relevância da fundamentação e do perigo de dano, de sorte que rever essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado na via especial (Súmula 7 do STJ).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA60049223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:07:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 258a37d7-dcbd-4296-856a-624a6c024f34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2960787 - SP (2025/0213523-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADOS	:	VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
		GABRIELLA GERBER - SP409774
		VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA - SP305745
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADA	:	ÉRICA REGINA PIANCA - SP206780

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. SEGURO-GARANTIA. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO. INSUFICIÊNCIA, POR SI SÓ, PARA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REQUISITOS CUMULATIVOS.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, a questão central da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte e sem rebater, um a um, todos os seus argumentos. O julgador não está obrigado a enfrentar cada alegação quando os fundamentos adotados bastam para sustentar a conclusão.

2. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor em execução fiscal condiciona-se a três requisitos cumulativos - garantia do juízo, relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação *(periculum in mora*) -, na forma do art. 919, § 1º, do CPC/2015 e do que decidido no julgamento do REsp 1272827/PE, sob o rito dos repetitivos (Tema 526 do STJ). A equiparação do seguro-garantia a dinheiro (art. 835, § 2º, do CPC e art. 9º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980) satisfaz

Documento eletrônico VDA58735398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:23:36
Código de Controle do Documento: b3b6f2be-e6a8-43ef-b5f7-8c826ec25307

o primeiro requisito, mas não dispensa a demonstração dos dois últimos.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos, concluiu pela ausência da relevância da fundamentação e do perigo de dano, de sorte que rever essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado na via especial (Súmula 7 do STJ).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela POLIMIX CONCRETO LTDA. contra decisão em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ao fundamento de que o acórdão recorrido não padece de omissão e de que a aferição dos pressupostos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

A parte agravante sustenta, em síntese, que estariam preenchidos os três requisitos exigidos para a suspensão da execução. Afirma que a garantia é incontroversa, porquanto o juízo se acha integralmente assegurado por apólice de seguro-garantia, modalidade equiparada a dinheiro pelo art. 835, § 2º, do CPC; que a relevância da fundamentação decorreria da própria equiparação legal do seguro-garantia ao dinheiro, invocando, a propósito, o decidido no REsp 1381254; e que o *periculum in mora* residiria no risco de constrição patrimonial capaz de comprometer seu fluxo de caixa, o acesso a crédito e a continuidade das operações empresariais.

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido teria incorrido em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, ao deixar de examinar, mesmo após a oposição de embargos de declaração (e-STJ fls. 74/76), a tese da equiparação do seguro-garantia ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por fim, defende a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que não busca o reexame de fatos, mas a revaloração jurídica de quadro fático já delineado pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 131/136).

Não houve apresentação de contraminuta (e-STJ fls. 142).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58735398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:23:36
Código de Controle do Documento: b3b6f2be-e6a8-43ef-b5f7-8c826ec25307

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, no que se refere à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não se confunde o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação. O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos adotados se mostrem suficientes para a solução da causa.

O Tribunal de origem enfrentou a questão central posta a debate - a possibilidade de atribuir efeito suspensivo aos embargos do devedor - e concluiu que a simples garantia do juízo não basta para tanto, sendo indispensável a demonstração dos demais requisitos do art. 919, § 1º, do CPC. Reproduzo, no que interessa, o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 17/19):

> No caso sub examine não se fazem presentes os requisitos do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, porque não demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória; não basta, apenas, a garantia da execução (requisito para oposição dos embargos).

Ao decidir desse modo, a Corte estadual afastou, ainda que de forma implícita, a tese de que o seguro-garantia, por sua equiparação ao dinheiro, seria suficiente, por si só, para suspender a execução. Não há omissão a sanar quando o próprio fundamento adotado pelo acórdão já encerra a resposta ao argumento que a parte reputa ignorado.

E este ponto é particularmente eloquente: ao sustentar a omissão, a agravante invoca precedente desta Corte que, lido com atenção, milita contra a sua pretensão. No AgInt nos EDcl no REsp 2119972/RJ (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/09/2024), assentou-se que a suspensão do processo executivo fiscal se condiciona não apenas ao oferecimento de garantia idônea, mas também à relevância da fundamentação e ao perigo de dano - exatamente o entendimento que ora se aplica.

No ponto nuclear, a tese da agravante repousa em premissa que não se sustenta. Isso porque, segunda a recorrente, a equiparação do seguro-garantia ao dinheiro - prevista no art. 835, § 2º, do CPC e no art. 9º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980 - teria o condão de, isoladamente, suspender a exigibilidade do crédito e a marcha da execução.

Ocorre que a equiparação legal opera em plano diverso. Em verdade, esta viabiliza que o seguro-garantia substitua o dinheiro para assegurar o juízo e permitir a oposição dos embargos. Daí não decorre, porém, a suspensão automática da execução.

Documento eletrônico VDA58735398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:23:36
Código de Controle do Documento: b3b6f2be-e6a8-43ef-b5f7-8c826ec25307

O efeito suspensivo, nas execuções fiscais, rege-se pelo art. 919, § 1º, do CPC, aplicável por força do art. 1º da Lei n. 6.830/1980, e exige, conforme firmado por esta Corte no Tema 526 do STJ (REsp 1272827/PE), o concurso de três requisitos: a garantia do juízo, a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A garantia é apenas um deles.

O seguro-garantia, portanto, resolve o primeiro requisito, não os demais. Acolher a tese da agravante equivaleria a suprimir, por via oblíqua, as exigências de *fumus boni juris* e de *periculum in mora*, esvaziando o regime do art. 919, § 1º, e contrariando o precedente repetitivo. A distinção é decisiva, sendo que a confusão entre garantir o juízo e suspender a execução está na raiz do equívoco da pretensão recursal.

Resta o exame da alegada inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. A agravante diz buscar simples revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não o reexame de provas. Ocorre que o Tribunal de origem, debruçando-se sobre as circunstâncias concretas da causa, concluiu que não se faziam presentes a relevância da fundamentação e o perigo de dano. Aferir se esses pressupostos estão ou não configurados não é operação puramente jurídica: depende do exame das alegações e das provas que instruem o feito. Modificar essa conclusão, para reconhecer o que o acórdão recusou, imporia a este Tribunal incursão no acervo fático-probatório, providência que a Súmula 7 do STJ veda na via especial.

Não se cuida, pois, de revaloração jurídica, mas de pretendido reexame de matéria de fato, o que basta para obstar o conhecimento do recurso nesse capítulo.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58735398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:23:36
Código de Controle do Documento: b3b6f2be-e6a8-43ef-b5f7-8c826ec25307

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.960.787 / SP

Número Registro: 2025/0213523-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10001779420248260457 15050011020228260457 20240000450928 20240000768930
20753719620248260000 207537196202482600005000O

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
GABRIELLA GERBER - SP409774
VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA - SP305745
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADA : ÉRICA REGINA PIANCA - SP206780

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
GABRIELLA GERBER - SP409774
VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA - SP305745
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADA : ÉRICA REGINA PIANCA - SP206780

Documento eletrônico VDA60021666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:37:16
Código de Controle do Documento: 26396589-dd19-4063-945f-913fe9613f59

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:37:16
Código de Controle do Documento: 26396589-dd19-4063-945f-913fe9613f59